



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES - MA.**

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO No: 003/2022

A empresa **JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.866.317/0001- 17, com sede na Av. Domingos Sertão, 2219, São José, na cidade de Pastos Bons -MA, CEP 65870-000, endereço eletrônico Rosabarrosconstrutora@hotmail.com, por meio de seu representante legal, infra-assinado, vêm interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face do ato que habilitou a empresa **CONSTRUTORA BRITO EIRELI**, conforme a seguir passa a expor:

I – DOS FATOS

1. Trata-se de processo licitatório que se dá sob a modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, e tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMAR AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SÃO PEDRO DOS CRENTES - MA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO PROJETO BÁSICO CONSTANTE DO ANEXO I DESTE EDITAL”**.
2. Durante a sessão do pregão, após a fase de lances, a empresa **CONSTRUTORA BRITO EIRELI**, restou declarada vencedora do certame, sendo sua proposta e documentação aceitas pela Senhor Pregoeiro.
3. Ocorre que a empresa Recorrida não atendeu os critérios definidos no item 10.2.3.I, 10.2.3.3 e 11.1.8.II do edital, mais precisamente no que se refere a planilha de quantitativos e preços, planilha de composição de taxa de bonificação e qualificação econômico-financeira, por isso, a empresa **JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS EIRELI**, ora Recorrente, manifestou intenção de recurso, e sendo aceito, passa a expor suas razões, para ao final requerer a **REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO** do ato declarou a empresa Recorrida como legítima vencedora do processo licitatório.

II – DO MÉRITO

4. Conforme depreende-se da síntese fática, o procedimento adotado pelo Sr. Pregoeiro merece revisão, isso porque de forma poderia ter aceito os documentos apresentados a fim de cumprir o determinado no edital, isso porque os referidos documentos violam o determinado na legislação pertinente e, por sua vez, o instrumento convocatório. Explica-se.

III. DO BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM LEGISLAÇÃO VIGENTE E COM O EDITAL.

5. Entende a Recorrente que o procedimento adotado pelo Sr. Pregoeiro merece revisão, isso porque

JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS EIRELI

CNPJ nº 08.866.317/0001-17

Av. Domingos Sertão, 2219, São José, na cidade de Pastos Bons -MA



a documentação apresentada pela Licitante Recorrida não atendeu ao previsto no item 11.1.8.II, referente aos documentos de Habilidade do Edital, violando não só ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mas, sobretudo, ao Princípio da Isonomia estampado no artigo 37, inciso XXI da Carta Constitucional.

6. A Recorrida não poderia ser declarada vencedora do certame licitatório, uma vez que não apresentou de forma correta os documentos de habilitação exigidos no Instrumento Convocatório, sobretudo, no que diz respeito ao balanço patrimonial, demonstrações contábeis do último exercício e já exigíveis na forma da lei.

7. O Edital é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a qualificação econômico-financeira: 11.1.8.II. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

8. A partir da simples análise das demonstrações contábeis da empresa **CONSTRUTORA BRITO EIRELI** conclui-se que a referida empresa apresentou SOMENTE Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício anterior e apenas um Índice contábel, estando em DESCONFORMIDADE com o item 10 da NBC TG 26 APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, onde:

O CONJUNTO COMPLETO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INCLUI:
[https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG26\(R5\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG26(R5).pdf)

(a) balanço patrimonial ao final do período;
(b) demonstração do resultado do período;
(C) DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO PERÍODO;
(D) DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA DO PERÍODO;
(E) NOTAS EXPLICATIVAS, COMPREENDENDO AS POLÍTICAS CONTÁBEIS SIGNIFICATIVAS E OUTRAS INFORMAÇÕES ELUCIDATIVAS;

8. Com relação à obrigatoriedade legal da feitura das Notas Explanatórias, salientamos o texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos: "§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

9. A apresentação dos documentos de que trata o subitem gerador da controvérsia, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto à sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal - na dúvida, caberia a empresa Recorrida solicitar os devidos esclarecimentos, o que não ocorreu. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

10. No mais, assim como o balanço físico, a validade do documento está condicionada ao registro no órgão competente, tal como a junta comercial. O que deverá ocorrer de forma digital, conforme disposto no Decreto Federal nº 9.555/2018.

11. Sendo assim, a empresa **CONSTRUTORA BRITO EIRELI** é uma ME, sendo obrigado a apresentar todos os documentos contábeis exigidos pela lei.

12. Deve-se observar que o item sob análise exige, para habilitação da licitante quanto a qualificação econômico-financeira, a apresentação do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da LEI [...]", o que nos leva a esmiuçar como as normas aplicáveis ao caso tratam a matéria.

JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS EIRELI

CNPJ nº 08.866.317/0001-17

Av. Domingos Sertão, 2219, São José, na cidade de Pastos Bons -MA



13. Não é, portanto, o estatuto licitatório que define como será feito o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, nem os seus conceitos.

14. Como se pode notar, as exigências inscritas na lei não possuem o escopo de restringir a competição e, sim, garantir que o vencedor da licitação possa atender ao objeto da licitação na sua integralidade. Só assim, a Administração Pública estará resguardando o interesse público.

15. Dito isso, necessário observar que a definição de balanço patrimonial e de demonstrações contábeis decorre, não da lei de licitações e, sim, de outros dispositivos, dentre eles a Lei das Sociedades Anônimas e as disposições do Conselho Federal de Contabilidade.

16. A Lei nº 6.404/76, que “dispõe sobre as Sociedades por Ações”, em seu artigo 176, e seu § 4º, estabelece o seguinte:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. 11 [...]

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. (grifo aposto).

17. A Lei nº 11.638/2007 estendeu às Sociedades de Grande Porte disposições relativas à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras.

18. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por sua vez, por meio da NBC ITG 2000 – Escrituração Contábil, estabeleceu os critérios e procedimentos de escrituração contábil e, no seu item “2”, determina que ela deve ser adotada por todas as entidades, independentemente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

19. Em relação ao processo licitatório, destaca-se o item “12” da NBC ITG 2000, que determina que a escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrativos e demonstrações contábeis são de atribuição e responsabilidade exclusivas do profissional da Contabilidade legalmente habilitado.

20. Dessa forma, todos os documentos entregues durante o certame licitatório, que tenham por base a escrituração contábil, devem ser elaborados e emitidos por profissional da Contabilidade, estando, assim, sob sua responsabilidade.

21. Destarte, para a participação em processos licitatórios, um dos requisitos para qualificação econômico-financeira é a apresentação das Demonstrações Contábeis e Livros Diários escriturados e registrados na forma da legislação vigente.

22. De todo exposto, depreende-se que, para o preenchimento dos requisitos da Lei de Licitações quanto à capacidade econômico-financeira, é imprescindível, para quaisquer empresas participantes do certame, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, incluindo-se nessas as “Demonstração do Resultado Abrangente, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração do Fluxo de Caixa e notas explicativas”.

23. Como se não bastasse, isentar a empresa Recorrida da apresentação das demonstrações

JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS EIRELI

CNPJ nº 08.866.317/0001-17

Av. Domingos Sertão, 2219, São José, na cidade de Pastos Bons -MA

supracitadas e das notas explicativas, importa em ferir o princípio do tratamento isonômico, posto que as demais empresas participantes do certame apresentaram corretamente as suas demonstrações contábeis exigíveis, ou seja, na forma da lei.

24. Fato é que independentemente da análise que se faça dos documentos apresentados pela Recorrida, chega-se a conclusão de que a manutenção de habilitação de suas propostas representa também afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois há claro desatendimento do item editalício que exige apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

25. Porquanto, se o Edital exige que os balanços e demonstrações contábeis sejam apresentados na forma da Lei, não há como se admitir documentos que não atendam os requisitos mínimos para validação de um balanço conforme determinações do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.

26. Tem-se dos argumentos defendidos, portanto, que o procedimento correto é a inabilitação da Recorrida, pois havendo desatendimento de norma editalícia, que no caso se concretiza pela apresentação de balanço e demonstração contábil em desacordo com a Lei, não sendo possível aferir a situação econômico-financeira da licitante vencedora devido à falta de documento próprio, em conformidade com a legislação.

27. Veja que a Lei 8.666/93 versa em seu artigo 3º que: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

28. A Constituição Federal, do mesmo modo, prevê em seu artigo 37, XXI – que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)”.

29. É incontestável que tanto para a Lei de Licitações como para a Constituição Federal, um dos pressupostos de validação dos procedimentos realizados no decorrer do processo é a preservação da isonomia entre os concorrentes, e com base no exposto, é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser relativizado a ponto de permitir não aplicação do que prevê o Edital, permitindo assim julgamento mais brando a um, em detrimento dos demais licitantes.

30. Assim, se as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório, pois é a lei que regula a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes, é o que se depreende do artigo 3º da Lei 8666/93.

31. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, sobre o instrumento convocatório: “[...] a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

32. Não se perca de vista, que o pregoeiro DEVE inabilitar esta Recorrida, pois caso não a faça significa o mesmo que manter o descumprimento da regra editalícia, e, por sua vez, significa que a Comissão está agindo de forma discricionária, elemento não permitido ao administrador público quando ultrapassada fase de confecção do instrumento convocatório, pois o edital é norma cogente

JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS EIRELI

CNPJ nº 08.866.317/0001-17

Av. Domingos Sertão, 2219, São José, na cidade de Pastos Bons -MA



e vinculatória do agir da Administração licitante.

33. Isso quer dizer que todos os atos praticados em contraste ao edital são nulos, afinal, a regra editalícia deve ser preservada em absoluto, conforme os princípios do julgamento objetivo, da moralidade e da igualdade entre licitantes, sendo que a permanência da violação, obriga as licitantes a buscarem os seus direitos e a enviarem para a apreciação do Poder Judiciário a referida conduta, conforme estabelece o artigo 5º, XXXV da CF/88.

34. Ensina a doutrina neste mesmo sentido de forma bem objetiva:

2) A exaustão da discricionariedade ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases os critérios de julgamento.

TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL.

Jurisprudência do STJ: "Em resumo: O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTA-SE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO.

A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele" (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07/02/2006. DJ de 06.03.2006, p. 163) (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 570.) (grifos nossos).

IV- PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS EM DESADORDO COM O PROJETO.

1- Na planilha quantitativa apresentada pela licitante **CONSTRUTORA BRITO EIRELI**, referente a escola municipal Hildebrando coelho, foi incluído um item que não foi citado no projeto apresentado pelo edital. O item 1.11:

1.11	102103	TRANSFORMADOR DE DISTRIBUIÇÃO, 45 KVA, TRIFÁSICO, 60 HZ, CLASSE 15 KV, IMERSO EM ÓLEO MINERAL, INSTALAÇÃO EM POSTE (NÃO INCLUSO SUPORTE) - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2020	SINAPI	UN	1	R\$10.208,76	R\$12.502,67
------	--------	--	--------	----	---	--------------	--------------

2- Na planilha da mesma escola, os itens 4.1, 4.4. e 4.5 estão com os valores finais com valores abaixo do valor do projeto em mais de 45%, tornando inexecutável essa proposta.

V – PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE TAXAS E BONIFICAÇÃO E DESPESA INDIRETAS (BDI) E TABELA DE ENCARGOS EM DESACORDO COM A QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA.

Na proposta de preço dos quatro colégios, a empresa **CONSTRUTORA BRITO EIRELI**, em sua composição de BDI, simplesmente transcreveu o BDI do projeto, na tentativa de ludibriar o pregoeiro.

Outro problema identificado é que a empresa é optante do simples nacional, sendo confirmado conforme tela abaixo da consulta, e na composição dos encargos sociais, o mesmo simplesmente copiou o do projeto, onde deveria zerar as alíquotas do GRUPO A(em todos os quatro projetos). Sendo a licitante optante do simples nacional, obrigatoriamente deve seguir o quadro IV da lei complementar 123/2006, onde em nenhuma das faixas possue à alíquota de 3% para COFINS e

JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS EIRELI

CNPJ nº 08.866.317/0001-17

Av. Domingos Sertão, 2219, São José, na cidade de Pastos Bons -MA

0,65% para pis, como utilizado pelo licitante. O acordão 2622/2013 do TCU em seu item 9.3.2.5 determina esta previsão.

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

Data da consulta: 27/01/2022 08:56:24

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **17.831.102/0001-51**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **CONSTRUTORA BRITO EIRELI**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 26/03/2013**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais Informações

Voltar

Gerar PDF

O licitante se valeu do artifício de copiar o BDI e os encargos sociais, no intuito de ludibriar esta comissão e assim levar vantagem indevida perante seus concorrentes. Por esse motivo o licitante deve ter sua proposta rejeitada.

V – CONCLUSÃO

Portanto, o exposto não deixa dúvidas quanto a ilegalidade do ato que habilitou a proposta da Recorrida, pois deixou de observar as regras do edital de licitações, e, ainda, conferiu risco ao contrato de prestação de serviços, portanto, invoca a necessidade da desclassificação da referida proposta com ulterior retorno para a fase de aceitação da próxima proposta mais vantajosa.

VI - DOS REQUERIMENTOS

Diante o exposto requer-se:

JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS EIRELI

CNPJ nº 08.866.317/0001-17

Av. Domingos Sertão, 2219, São José, na cidade de Pastos Bons -MA



- a) O recebimento destas razões dando-lhe efeito SUSPENSIVO, eis que tempestivas, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;
- b) Pelo recebimento das razões de recurso com ulterior inabilitação da **CONSTRUTORA BRITO EIRELI**, em razão do não atendimento ao edital, determinando a **INABILITAÇÃO** da mesma, convocando a proxima classificada no pregão eletrônico;
- c) Seja a ora Recorrente devidamente informada sobre a decisão desta Administração.

Termos em que,
Pede e espera **DEFERIMENTO**.

Pastos Bons – MA, 30 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente
gov.br GUSTAVO TONHA ALVES SANTOS
Data: 31/01/2022 11:37:00-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS EIRELI
CNPJ: 08.866.317/0001-17
Sr. Gustavo Tonhá Alves Santos
Procurador Particular
RG nº: 11.323.190-30 SSP/BA
CPF nº 803.674.025-72

JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS EIRELI
CNPJ nº 08.866.317/0001-17
Av. Domingos Sertão, 2219, São José, na cidade de Pastos Bons -MA